



Número: **0703763-93.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0704648-07.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Condomínio, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA (AGRAVANTE) | |
| | GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO CORDULA DE ARAUJO (ADVOGADO) JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO) |
| CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (AGRAVADO) | |
| | FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 43310718 | 08/02/2023 16:53 | Decisão | Decisão |

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro

Número do processo: 0703763-93.2023.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

DECISÃO

1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Edilene Aparecida Vieira da Silva contra a decisão interlocutória da 23ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, indeferiu a tutela provisória de urgência (ID nº 148628275).
2. A agravante alega, em síntese, que estariam preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, diante da necessidade de retomada do pleito eleitoral que teve o seu curso suspenso de maneira arbitrária pela atual gestão do condomínio.
3. Afirma que não foram observadas as diretrizes inerentes ao processo eleitoral previstas na Convenção do Condomínio, o que poderá acarretar diversos prejuízos a todos os interessados, diante da desistência de apenas um membro da chapa única inscrita para o Conselho de Obras.
4. Sustenta que a conduta da síndica vai de encontro ao disposto no art. 131 da convenção do condomínio, pois deixou de fazer menção ao ato da Comissão Diretora do Processo Eleitoral, que é a responsável pelo certame e a sua atitude faz com que permaneça no cargo até a resolução da controvérsia.
5. Pede a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do novo edital de convocação da 7ª Assembleia Geral Especial designada para ocorrerem em 29 de abril de 2023 às 9:00 horas, mantendo as regras do edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária publicado em 23/12/2022, inclusive dos atos praticados pela administração e os candidatos das chapas concorrentes.
6. Preparo (ID nº 43298382, págs. 1-2).
- 7. Cumpre decidir.**
8. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art.



995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I).

9. As tutelas provisórias, seja de urgência (art. 300 a 310 do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC), objetivam sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas em detrimento do modelo comum apresentado pelo processo ordinário, cuja cognição ocorre de maneira plena e exauriente.

10. Nessas situações, a percepção jurídica quanto ao pedido deve ocorrer de maneira prévia e sumária, ocasião em que serão consideradas as afirmações e as provas que instruem o pedido inicial, uma vez que, ante a alegada urgência, não há tempo hábil para se promover uma instrução aprofundada, mas apenas a constatação aparente quanto à verossimilhança dos argumentos.

11. A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os efetivos prejuízos que poderão ser acarretados ao condomínio para o caso da manutenção dos efeitos do último edital de convocação para a 7ª Assembleia Geral Especial.

12. A apuração dos fatos narrados na petição inicial e que embasam a pretensão deduzida na origem, somente poderão ser dirimidos em juízo de cognição exauriente, após o exercício do contradito e da ampla defesa, assim como da correspondente dilação probatória.

13. Os elementos documentais apresentados pela agravante até o presente momento são insuficientes para comprovar a probabilidade do direito material, assim como o risco iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo a justificar a mitigação do procedimento regular processual, que somente pode ser admitida quando preenchidos os respectivos pressupostos fático-legais (CPC, art. 995, parágrafo único).

14. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada.

DISPOSITIVO

15. **Indefiro a antecipação da tutela recursal** (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I).

16. **Intime-se** o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II).

17. **Comunique-se** à 23ª Vara Cível de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações.

18. Concluída a diligência, **retornem-me** os autos.

19. **Publique-se.**

Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2023.

O Relator,

Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**

